



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
12/12/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12070020 /2023	VEREADOR RODOLFO BARROS	INSTITUI EM MACEIÓ A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO A CURSOS PREPARATÓRIOS	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12070016 /2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12050017 /2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12060029 /2023	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL EMERGENCIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE REMANEJA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA QUE RESIDAM EM ÁREA DE RISCO	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02270023 /2023	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI A REALIZAÇÃO DE REPARAÇÃO PLÁSTICA DE PÓS-BARIÁTRICA E PÓS-MASTECTOMIA, NOS TERMOS QUE DISCIPLINA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 12070011 /2023	VEREADOR RODOLFO BARROS	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ASSISTENTE SOCIAL ISABEL CRISTINA RAMOS IMPIERI PARA KELLY CRISTINA LOPES DOS SANTOS.	LEITURA
7	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 12070004 /2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR IGOR DIEGO VILELA COSTA	LEITURA
8	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 11060055 /2023	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	CONCEDE A COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SÉRGIO TEIXEIRA COSTA, PROFESSOR DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS	LEITURA



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2023

**INSTITUI EM MACEIÓ A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
INCENTIVO A CURSOS
PREPARATÓRIOS.**

A Câmara Municipal de Maceió, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica instituída em Maceió a Política Municipal de Incentivo a Cursos Preparatórios.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por Cursos Preparatórios a entidade sem fins lucrativos que oferecem a pessoas de baixa renda curso preparatório gratuito para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), vestibulares, concursos públicos ou concursos de admissão em escolas de Ensino Fundamental ou Médio.

Art. 3º Constituem objetivos da política de que trata o art. 1º desta lei:

- I - incentivar o funcionamento de cursos preparatórios gratuitos;
- II - aumentar o acesso de pessoas de baixa renda à educação de qualidade;
- III - aumentar o acesso de pessoas de baixa renda a cargos efetivos no serviço público;
- IV - promover maior integração entre municípios e a administração



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

pública municipal;

V - facilitar o processo de permissão de uso de espaços públicos municipais em dias e horários em que estejam ociosos, para o funcionamento de salas de aula de cursos preparatórios.

Art. 4º - A política de que trata esta lei terá como ações prioritárias:

I - oferecer incentivo aos cursos preparatórios, por meio da permissão do uso de espaços e recursos públicos municipais;

II - simplificar procedimentos administrativos para permissão do uso de espaços e recursos públicos municipais adequados ao funcionamento dos cursos preparatórios.

III - estabelecer parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, a fim de viabilizar o funcionamento de cursos preparatórios.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO BARROS
VEREADOR - PSB



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei propõe a instituição da Política Municipal de Incentivo a Cursos Preparatórios gratuitos em Maceió, reconhecendo a relevância dessas organizações sem fins lucrativos que oferecem cursos preparatórios a pessoas de baixa renda. Tais cursos visam preparar os participantes para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), vestibulares, concursos públicos e concursos de admissão em escolas de Ensino Fundamental ou Médio.

A justificativa para esse projeto se fundamenta na busca pela inclusão social e na promoção de uma educação de qualidade. Os cursos preparatórios gratuitos desempenham um papel crucial ao proporcionar a oportunidade de preparação para exames e concursos a indivíduos de camadas socioeconômicas menos favorecidas, aumentando suas chances de acesso a instituições de ensino e ao mercado de trabalho.

Além disso, a iniciativa busca contribuir para a ascensão social, fomentando a igualdade de oportunidades. Ao oferecer cursos preparatórios gratuitos, o projeto visa empoderar os participantes, fornecendo-lhes conhecimentos que podem ser determinantes para sua trajetória profissional e social.

A proposta também visa fortalecer a cidadania ao ampliar o acesso de pessoas de baixa renda a cargos efetivos no serviço público. Isso não apenas promove a justiça social, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa e participativa.

A integração entre a comunidade e a administração pública municipal é um ponto central na justificativa do projeto. Ao incentivar a abertura de espaços públicos municipais para o funcionamento dos cursos preparatórios em horários ociosos, a lei busca fortalecer os laços entre os munícipes e a gestão pública, demonstrando o comprometimento do poder público com a educação e o bem-estar da população.



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

Além disso, a proposta prevê a otimização de recursos públicos ao facilitar o processo de permissão de uso de espaços já existentes. Essa medida contribui para uma gestão mais eficiente dos recursos municipais, maximizando o aproveitamento de instalações disponíveis.

A desburocratização administrativa é uma preocupação subjacente ao projeto, que propõe simplificar procedimentos para a permissão do uso de espaços e recursos públicos municipais. Essa abordagem visa agilizar o processo de autorização, incentivando a participação de cursos preparatórios e reduzindo entraves burocráticos.

Por fim, a proposta destaca a importância de estabelecer parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada. Essa colaboração busca viabilizar o funcionamento dos cursos preparatórios, fortalecendo sua capacidade de atendimento por meio da diversificação de recursos.

Assim, a criação da Política Municipal de Incentivo a Cursos Preparatórios representa um avanço significativo na promoção da igualdade educacional, na valorização da cidadania e no reconhecimento do potencial de todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal da Cultura Evangélica” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* deverá ser celebrado, anualmente, na semana em que ocorrer o segundo domingo do mês de dezembro.

Art. 2º Caberá à sociedade civil realizar atividades alusivas à semana de que trata esta Lei, visando:

- I - a integração entre as instituições religiosas evangélicas; e
- II - a valorização das expressões culturais desenvolvidas por essas instituições.

Art. 3º As atividades de que trata o art. 2º abordarão temas como:

- I - educação religiosa;
- II - mercado de trabalho;
- III - saúde;
- IV - autoestima;
- V - crianças e adolescentes;
- VI - relação com a sociedade, história e luta da igreja evangélica;
- VII - lideranças evangélicas;
- VIII - direitos humanos;
- IX - idosos; e
- X - pessoas com deficiência.

Art. 4º Os dias que compreendem a “Semana Municipal da Cultura Evangélica” não serão considerados feriados civis.

Art. 5º A Fundação Municipal de Ação Social do município de Maceió realizará atividades, que achar necessárias, voltadas para a realização da “Semana Municipal de Cultura Evangélica” em parceria com:

I - as demais Secretarias Municipais; e

II - as entidades ligadas ao Movimento Evangélico no município de Maceió.

Art. 6º Durante a “Semana Municipal da Cultura Evangélica”, a Câmara Municipal de Maceió dará preferência em suas pautas às Proposições que visem atender aos anseios da comunidade evangélica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

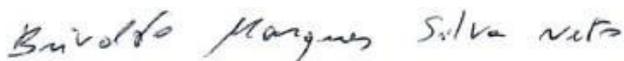
A presente Matéria tem por finalidade instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió a “Semana Municipal da Cultura Evangélica” a ser realizada, anualmente, na semana em que ocorrer o segundo domingo do mês de dezembro, de modo a fazer alusão ao “Dia da Bíblia”, instituído por meio da Lei Federal nº 10.335, de 19 de dezembro de 2001.

De acordo com o Centro de Estudos da Metrópole (CEM/Cepid) da Universidade de São Paulo (USP), houve um crescimento considerável do número de evangélicos no Brasil. Em 1990, o Brasil possuía cerca de 17 mil templos evangélicos. Esse número aumentou para mais de 109 mil em 2019, o que representa um aumento de mais de 540%. Esse crescimento decorre de vários fatores, como o aumento dos movimentos evangélicos, o papel das denominações na atração e na fidelização dos fiéis, a dinâmica das igrejas, dentre outros.

Dessa forma, esta Proposição pretende a integração entre as instituições religiosas evangélicas e a valorização das expressões culturais desenvolvidas nesses espaços, as quais atuam na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 07 de dezembro de 2023.



Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica incluída a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências quanto às ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 2º O desenvolvimento da Educação Climática abrangerá, dentre outros aspectos, os seguintes temas:

I - aquecimento global, geopolítica e clima;

II - mudanças do clima, fauna e flora locais;

III - sustentabilidade;

IV - biodiversidade e alterações ambientais;

V - justiça climática e racismo ambiental;

VI - povos indígenas, comunidades tradicionais e seus saberes e soluções baseadas na natureza;

VII - fenômenos atmosféricos, como ciclones, furacões, tufões, tornados e suas relações com as mudanças do clima;

VIII - transição energética justa e transição agroecológica: Brasil e panorama global;

IX - integridade da biosfera;

X - mudanças no uso da terra;

XI - poluição e os impactos no clima; e

XII - história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Caberá ao órgão competente no âmbito do Poder Executivo, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão competente, implantará diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre a Educação Climática.

§ 1º As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto.

§ 2º As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, período de vivência com a natureza a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente.

§ 3º As unidades de ensino poderão incluir atividades internas com a manutenção de hortas escolares com princípios agroflorestais, cisternas para captar água da chuva, composteiras e a gestão eficiente dos resíduos sólidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

Em 2021, no Dia Internacional da Juventude, celebrado no dia 12 de agosto, 12 jovens de 16 a 24 anos, representando 8 estados brasileiros (CE, MS, PA, PE, PB, RJ, SP, RS) lançaram o manifesto “Jovens pela Educação Climática – Por uma Educação Climática no Ensino Básico Brasileiro”. O manifesto foi construído em parceria pelo *Fridays for Future* e o *Climate Reality Project Brasil*, com o objetivo de mobilizar a juventude por uma educação climática nas escolas brasileiras e apoiar os alunos em sua formação cidadã comprometida com o futuro do planeta.

Frente a isso, os vereadores do PSOL William Siri e Dr. Marcos Paulo, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, protocolaram no município o texto construído e revisado por muitos destes jovens ativistas climáticos e educadores. Dada a importância dessa proposição para a construção de um currículo básico escolar que permita nossos jovens a construir sua plena cidadania e o seu compromisso com a preservação do planeta.

É fato que a ação antrópica esquentou o planeta e intensificou os impactos das mudanças climáticas. Eventos climáticos extremos podem ser observados por todo o mundo em uma escala cada vez maior, gerando prejuízos que podem ser irreversíveis para a vida no planeta, como o aumento do nível do mar, a acidificação dos oceanos e a intensificação de fenômenos como secas e desertificação de áreas vegetadas.

Segundo a Agência Aeroespacial Norte-Americana (NASA), 16 dos 17 anos mais quentes já registrados foram a partir de 2001, e sabemos que os impactos negativos das mudanças climáticas atingem de forma ainda mais significativa populações vulneráveis e que sofrem com desigualdades territoriais, étnicas, de gênero e geracionais.

Pesquisa divulgada em 5 de novembro de 2021 pela Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que apenas 53% dos currículos educacionais de 100 países mencionam as mudanças climáticas. Além disso, a organização informou que somente 40% dos 58 mil professores entrevistados se sentem confiantes para ensinar sobre a gravidade do tema e apenas 1/3 diz ter segurança para explicar os impactos das mudanças climáticas nas regiões onde vivem.

É com o propósito de mudar essa realidade que o presente projeto se insere. Para além da inclusão desta temática nas salas de aula de Maceió, objetivamos capacitar os

profissionais de educação, de modo a garantir um processo de ensino-aprendizagem em diálogo e consonância com os temas mais relevantes e urgentes da atualidade.

Diante do exposto e da importância da inclusão da educação climática na rede de ensino municipal, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovarmos a presente proposta e colaborarmos com o município de Maceió em se preparar para a transição energética.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Assistência Habitacional Emergencial do Município de Maceió, que remaneja famílias de baixa renda que residam em área de risco.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa de Assistência Habitacional Emergencial, com o objetivo de promover o direito à moradia para as famílias de baixa renda, que residam em locais considerados como área de risco no Município de Maceió.

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Assistência Habitacional Emergencial as famílias cuja renda per capita mensal não ultrapasse o valor que será fixado em regulamento próprio, definido pelo Executivo Municipal.

Art. 3º. O Programa previsto nesta Lei será oferecido de forma gratuita, diretamente às famílias que preencherem as condições específicas, conforme regulamentação própria determinada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Cada família terá direito a um novo imóvel edificado para substituir aquele em que se encontra em área de risco, situação essa devidamente comprovada pela Defesa Civil Municipal.

Art. 4º. São também condições para usufruir do Programa de Assistência Habitacional Emergencial do Município de Maceió:

I - que nenhum familiar residente no imóvel que será substituído detenha a propriedade de outro imóvel;

II - que o proprietário ou possuidor do imóvel substituído outorgue a autorização ao Município para a demolição do imóvel após a desocupação, ficando assegurado o direito de reaproveitamento dos materiais decorrentes da demolição pelo beneficiário



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

no imóvel substituído, no prazo máximo de 60 dias.

III - outras previstas em Regulamento próprio.

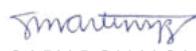
Art. 5º. O Programa de Assistência Habitacional Emergencial será custeado com recursos do Orçamento Municipal direcionados à habitação, e deverá ser coordenado e supervisionado por órgão específico definido pelo Executivo Municipal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de novembro de 2023.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Assistência Habitacional Emergencial do Município de Maceió, que remaneja famílias de baixa renda que residam em área de risco.

Inicialmente, cabe mencionar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal foram cumpridas.

Pode-se dizer que o conceito de interesse local não deve se pautar pela exclusividade, ou seja, não se trata de legislação sobre temas que só interessam exclusivamente ao Município. A ideia fundamental é de que o Município possa legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local, e isso quer significa que os temas em questão podem também possuir interesse regional e até nacional, mas é a predominância do interesse local que define a atuação municipal.

Por via de conhecimento, ante algumas decisões incoerentes, arbitrárias e incorretas, vale destacar, também, a competência do Poder Legislativo para iniciar proposições envolvendo matérias que versem sobre eventual geração de despesa, o que, *a priori*, não é o caso da proposta em análise.

Como sabido e de conhecimento notório, em 2016, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou em regime de Repercussão Geral o RE nº 878.911/RJ, definindo que o Parlamentar Municipal (vereador), pode SIM apresentar Projeto de Lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (município), ou seja, tal *Decisum* definiu a Tese 917, em sede repercussão geral, para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Desta feita, resta cristalino que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras **são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa**, já que a interpretação dada pela Suprema Corte (STF) é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Destaque-se, ainda, com o fito de facilitar o entendimento e não mais existirem dúvidas quanto ao tema, é importante trazer à tona as **finalidades da Repercussão Geral**¹, sendo elas: Delimitar a atuação do STF no julgamento de recursos extraordinários, inclusive com agravo, às questões constitucionais que tenham relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos do processo **E** Uniformizar a interpretação da Constituição sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. **Assim, havendo Repercussão Geral não há mais que se questionar a matéria, diante do entendimento consolidado.**

Destarte, conforme o supramencionado entendimento uniformizado do STF, **não** há reserva exclusiva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo para tratar de matéria que gere despesa, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTA À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO. (RE

¹<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

732685 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS. 1. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário. 2. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária. 3. Princípio da isonomia observado no diploma estadual. Autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais na atividade fiscal. 4. Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5002 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013. (RE 1182154 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)

Ultrapassada a análise constitucional, comprovadas, **inclusive, a legalidade e a constitucionalidade da matéria objeto do Projeto apresentado**, passa-se a justificar seu mérito.

A presente propositura tem como escopo impedir a ocupação irregular de áreas de risco, que é parte de um problema amplo de uso e ocupação ilegal de terras públicas e privadas por invasores, fenômeno remonta ao início do povoamento nas cidades,



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

sendo a ocupação não apenas ilegal e desordenada, mas, como em sua maioria se dá em área de risco, torna a situação dos moradores ainda mais complicada e na iminência de uma catástrofe, devendo ser resguardadas todas as vidas.

Oriundos de uma práxis urbana excludente, estes processos irregulares, de apropriação do solo traduzem-se em uma multiplicidade de situações com graves e profundos reflexos sociais, habitacionais, urbanísticos, ambientais e legais, espelhando no nível do espaço, uma dinâmica cada vez mais insustentável.

As ocupações irregulares que se localizam em áreas de risco possibilitam grandes tragédias, onde muitas vidas são ceifadas com o menor acidente, como deslizamento de terra com as chuvas que aomentem a cidade, rolamento de pedras, entre outros fatores previsíveis em áreas de ocupação irregular. Situações que já ocorreram em Maceió, infelizmente.

Pode-se citar como exemplo o caso do desastre ambiental, acarretado pela Braskem, em 2018, que culminou na evacuação das moradias dos bairros: Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, ante a existência de rachaduras nos imóveis, fendas nas ruas, afundamentos de solo e crateras, colocando em risco a vida de todos que lá residiam, trabalhavam e transitavam. Muitos moradores, na ocasião, não quiseram deixar suas rediências, até em razão de não terem para onde ir, tampouco condições financeiras para se manterem.

Soma-se a essa situação, os recorrentes casos de enchentes, das quais as forças das chuvas e as localizações irregulares dos imóveis foram determinantes para o impacto e a destruição dos mesmos, a exemplo do bairro de Fernão Velho, colocando, mais uma vez, em risco, a vida de seus moradores.

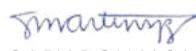
E, tendo este quadro, o presente Projeto de Lei dá condições imediatas para a remoção das famílias que se encontram em situação de risco, ajudando a salvar vidas, residentes no Município de Maceió.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Diante do exposto, sendo o tema do presente Projeto de inegável importância e, sobretudo, constituindo um dos deveres dessa Casa Legislativa por meio da proteção da vida humana, afigura-se necessária a aprovação do presente projeto, razão pela qual o submeto à apreciação e, requesto, o apoio dos nobres pares.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de novembro de 2023.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Institui a realização de reparação plástica de pós-bariátrica e pós-mastectomia, nos termos que disciplina, no município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Assegura a todos os pacientes submetidos às cirurgias: bariátrica e de mastectomia, a realização de cirurgia reparadora que constam na tabela de Procedimentos do SUS, mediante solicitação médica, no prazo de 06 meses a contar da solicitação.

Parágrafo único. Regulamento próprio poderá elencar outros requisitos.

Art. 2º O Poder Executivo determinará em quais unidades de saúde o serviço descrito nesta Lei estará disponível.

Art. 3º O paciente deverá, após ser cientificado de todas as informações, circunstâncias e consequências, assinar Termo de Ciência e Concordância para a realização do Procedimento, o qual será elaborado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Deverá constar, em Regulamento Próprio, todas as informações pertinentes à cirurgia reparadora.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo divulgar, amplamente, esta Lei para conhecimento geral.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 02 de outubro de 2023.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo atender ao apelo de pacientes que foram submetidos às cirurgias: bariátrica e de mastectomia, e necessitam de cirurgia reparadora para, inclusive, melhorar a qualidade de vida.

Inicialmente, cabe mencionar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergadas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió foram devidamente cumpridas.

Pode-se dizer que o conceito de interesse local não deve se pautar pela exclusividade, ou seja, não se trata de legislação sobre temas que só interessam exclusivamente ao Município. A ideia fundamental é de que o Município possa legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local, e isso quer significa que os temas em questão podem também possuir interesse regional e até nacional, mas é a predominância do interesse local que define a atuação municipal.

Menciona-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 196 que a saúde como direito de todos e dever do ESTADO, complementando no dispositivo seguinte (art. 197) que cabendo ao Poder Público dispor sobre as ações e serviços de saúde, os quais são de relevância pública, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por via de conhecimento, ante algumas decisões incoerentes, arbitrárias e incorretas, vale destacar, também, a competência do Poder Legislativo para iniciar proposições envolvendo matérias que versem sobre eventual geração de despesa, o que, *a priori*, não é o caso da proposta em análise.

Como sabido e de conhecimento notório, em 2016, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou em regime de Repercussão Geral o RE nº 878.911/RJ, definindo que o Parlamentar Municipal (vereador), pode SIM apresentar Projeto de Lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (município), ou seja, tal *Decisum* definiu a Tese 917, em sede repercussão geral, para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora*



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Desta feita, resta cristalino que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras **são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa**, já que a interpretação dada pela Suprema Corte (STF) é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Destaque-se, ainda, com o fito de facilitar o entendimento e não mais existirem dúvidas quanto ao tema, é importante trazer à tona as **finalidades da Repercussão Geral**¹, sendo elas: Delimitar a atuação do STF no julgamento de recursos extraordinários, inclusive com agravo, às questões constitucionais que tenham relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos do processo **E** Uniformizar a interpretação da Constituição sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. **Assim, havendo Repercussão Geral não há mais que se questionar a matéria, diante do entendimento consolidado.**

Destarte, conforme o supramencionado entendimento uniformizado do STF, **não** há reserva exclusiva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo para tratar de matéria que gere despesa, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTA À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO. (RE 732685 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS. 1. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário. 2. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária. 3. Princípio da isonomia observado no

¹<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

diploma estadual. Autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais na atividade fiscal. 4. Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5002 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013. (RE 1182154 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019).

Ultrapassada a análise constitucional, comprovadas, inclusive, **a legalidade e a constitucionalidade da matéria objeto do Projeto apresentado**, passa-se a justificar seu mérito.

O projeto em análise tem como finalidade assegurar a todos os pacientes submetidos às cirurgias: bariátrica e de mastectomia, a realização de cirurgia reparadora que constam na tabela de Procedimentos do SUS.

A obesidade é uma doença que afeta cerca de 17% (dezessete por cento) da população e que acarreta graves consequências como doenças articulares, apneia do sono, diabetes, hipertensão, trombose, infarto cardíaco, câncer, depressão, dentre outras, inclusive pode chegar à morte. Assim, a cirurgia bariátrica está bem estabelecida como tratamento em casos de falha do tratamento clínico para pacientes obesos. Após a realização da cirurgia bariátrica ocorre perda extrema de peso e controle ou resolução das comorbidades associadas à obesidade.

Contudo, sabe-se que, a perda de peso acarreta excesso de flacidez e pele principalmente no abdômen, nas nádegas, nos braços, nas pernas e nos seios, afinal, é natural que, após a perda excessiva de peso, a pele e os tecidos não mantenham a elasticidade necessária, causando flacidez. Essa intervenção cirúrgica reparadora visa tirar o excesso de pele, auxiliando o paciente não só na autoestima, mas também na locomoção e recuperação do contorno corporal. O procedimento contribui para melhorar o tônus e a forma do tecido.²

Destarte, nos casos de bariátrica, a pele, que foi esticada pelo excesso de gordura e não encolhe com a perda de peso, o que causa complicações, não só estéticas, mas que interferem

² <https://www.clinicacroce.com.br/blog/cirurgia-reparadora-pos-bariatica/#:~:text=A%20cirurgia%20reparadora%20p%C3%B3s%20bari%C3%A1trica%20tem%20como%20objetivo%20auxiliar%20o,a%20elasticidade%20necess%C3%A1ria%2C%20causando%20flacidez.>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

na capacidade de movimentação da pessoa e que acumula suor e sujeiras, provocando assaduras e infecções por fungos³.

Muitos pacientes alegam que o excesso de pele dificultam suas vidas, prejudicando atividades básicas e diárias. Associado a isso, citado excesso de pele pode ocasionar em feridas e necessidade de uso de antibióticos, com frequência.

Já a mastectomia é normalmente utilizada para tratamento do câncer de mama, podendo ser total, ensejando na retirada de toda a mama, ou parcial quando apenas uma parte da mama é retirada. O impacto causado pelo câncer na vida dos pacientes é devastador, tornando-se necessário o acompanhamento por outras especialidades, como por exemplo, a cirurgia plástica.

A cirurgia reparadora é recomendada e essencial para a qualidade de vida da paciente que teve câncer de mama e realizou mastectomia, afinal, a mama é um elemento muito importante para a paciente e para o seu bem-estar. Quando fazemos sua reconstrução, a autoestima melhora muito e isso leva até a uma maior adesão ao tratamento médico. As pacientes sentem mais motivação para continuar.⁴

São inúmeros os relatos de pacientes submetidos às cirurgias supramencionadas que após referidos procedimentos desencadeiam complicações graves como feridas infectadas, depressão e suicídio. Assim, torna-se indispensável a realização da reparação plástica pós-cirúrgica para restabelecimento da saúde física e mental do paciente.

Por fim, estipula-se o prazo de 06 meses para a realização do procedimento reparador em razão da morosidade do sistema, afinal, tem-se que, atualmente os pacientes com obesidade e com câncer de mama submetidos às cirurgias: bariátrica e de mastectomia, respectivamente, para finalizarem o tratamento com reparação plástica, demoraram meses, anos e/ou até mesmo nunca conseguem realizar o procedimento reparador.

Deste modo, por sua importância para a população, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que, após análise nas Comissões Legislativas pertinentes, seja debatido em Plenário e, por fim, aprovado o presente Projeto de Lei, nos termos supra.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 02 de outubro de 2023.


GABY RONALSA
Vereadora

³ <https://alexandremeira.com.br/cirurgias-reparadoras-pos-bariatrica/>

⁴ <https://institutodecancer.com.br/da-estetica-a-necessidade-como-a-cirurgia-reparadora-traz-beneficios-ao-tratamento-do-cancer/>



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA ASSISTENTE SOCIAL ISABEL
CRISTINA RAMOS IMPIERI PARA KELLY
CRISTINA LOPES DOS SANTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Concede a Comenda Assistente Social Isabel Cristina Ramos Impieri para Kelly Cristina Lopes dos Santos, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados em prol da comunicação em Maceió.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Rodolfo Barros, 26 de setembro de 2023.

RODOLFO BARROS

Vereador – PSB



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por fundamento legal o previsto no inciso IX, parágrafo único, do artigo 221 cumulado com inciso XLIII, § 2º, do artigo 312, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A homenageada Kely Lopes, nascida em Caruaru, Pernambuco, em 02/08/1970, filha de Alaíde Lopes e Roberto Lopes, é mãe solteira de dois filhos e avó de uma neta. Profissional destacada em Serviço Social e Pedagogia, com pós-graduação em Psicologia, teve o início de sua trajetória há 18 anos, quando, nos últimos períodos de Direito, decidiu redirecionar sua carreira para a assistência social.

O encantamento pela profissão foi inspirado por sua mãe, dedicada assistente social sem título acadêmico, que sempre desempenhou papel fundamental na sociedade, voltado para o meio social. O pai de Kely Lopes também teve papel significativo, incentivando atitudes altruístas e doações, contribuindo para moldar sua visão de responsabilidade social.

Além disso, seu cargo como redatora de ata na Câmara Municipal de Maceió, onde lida diariamente com instituições e pessoas, abriu caminhos para que Kelly Lopes pudesse enxergar outros meios de ajudar ao próximo.

Ao longo de sua trajetória, Kelly Lopes participou do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP), uma unidade pública voltada para o atendimento especializado à população em situação de rua. Ademais, também prestou relevantes serviços para o grupo de idosos, mantendo estreito contato com diversas instituições.



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

Sua atuação também se estendeu ao ramo da comunicação, conduzindo entrevistas com autoridades e membros de comunidades, visando trazer à tona e conscientizar a população sobre a importância das questões sociais.

Em 2021, Kely fundou o Instituto Alaíde Lopes, dando concretude ao seu olhar social. O Instituto realiza um trabalho valioso em colaboração com diversas instituições, como Casa de Ranquines, São Vicente de Paulo, Associação Alagoana de Deficientes Visuais (AADV) e Movimento Dando as Mãos.

A família de Kely sempre esteve envolvida nas atividades da Associação Alagoana de Deficientes Visuais (AADV) e a causa ganhou ainda mais significado quando seu primo, Alexandro Lopes, tornou-se deficiente visual, unindo a família em prol da instituição. Atualmente, seu primo é o presidente da AADV, e o Instituto Alaíde Lopes continua auxiliando essa associação, promovendo ações em apoio às pessoas com deficiência visual.

O Instituto, fruto da concretização do sonho de Kely, desempenha um papel crucial na ajuda ao próximo. Diante da importante história e relevantes serviços prestados em prol da comunidade, conto com o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO TÍTULO DE
CIDADÃO HONORÁRIO DE
MACEIÓ AO SENHOR IGOR
DIEGO VILELA COSTA .

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Honorário de Maceió a senhor Igor Diego Vilela Costa.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em solenidade com a presença da homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageada, após comunicação feita pela Câmara.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

Igor Diego Vilela Costa, pernambucano, nascido em Caruaru, em 25/11/1986. Filho de José Ivanildo Santos Costa e Dione Vilela Costa. Até os 07 anos de idade morou na zona rural da cidade de São Bento do Una/PE.

Aos 21 anos se formou em Direito pela Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, em Caruaru e com a mesma idade passou na Ordem dos Advogados do Brasil - AOB. Exerceu a atividade da advocacia até o ano de 2013, quando foi aprovado em 2º lugar para o Cargo de Delegado de Polícia do Estado de Alagoas.

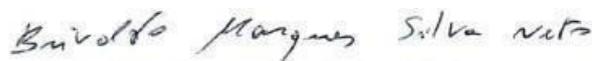
Em 2014 assumiu as primeiras delegacias do Estado, sendo titular da delegacia de São José da Lage e cumulando a delegacia de Ibateguara. Depois passou por diversas cidades e regiões alagoanas.

Sempre trabalhou com afinco para combater a criminalidade, mas também garantir os direitos humanos.

Atualmente ocupa o cargo de Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (Dracco), que passará a englobar também os crimes a administração pública, substituindo a antiga GRE/DEIC.

Por estes e outros feitos o homenageado faz jus esse título ora oferecida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de dezembro de 2023.



Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL.



GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Projeto de Decreto Legislativo n. ___/2023

Concede a Comenda Mário Guimarães ao Sérgio Teixeira Costa, Professor do Instituto Federal de Alagoas.

Art. 1º Fica Concedida ao Eminente **Professor Sérgio Teixeira Costa, Professor do Instituto Federal de Alagoas, à Comenda Mario Guimarães.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2023.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

Sérgio Teixeira Costa, é professor titular do Instituto Federal de Alagoas (IFAL). Possui Doutorado em Ciências da Educação pela Universidade Tecnológica Intercontinental do Paraguai - UTIC (2013), com Diploma reconhecido pela Universidade Federal de Alagoas em 2018. Mestrado em Engenharia de Produção pela UFPB (2008), Especialização em Engenharia da Produção pela UFPB (2004) e em Saneamento pelo CEFET-MG (1995), graduação em Licenciatura Plena em Química pela Universidade Regional do Nordeste (1979) e graduação em Engenharia Química pela Universidade Federal da Paraíba (1982).

Foi Reitor do Instituto Federal de Alagoas no período (2010-2019). Foi Diretor de Ensino do Cefet/AL (2002-2004), Diretor Geral do IFAL Campus Maceió (2006-2010). Foi Diretor de Educação a Distância do IFAL no período (2019-2023). Ocupa atualmente o cargo de Coordenador de Cursos e Eventos de Extensão na Pró-Reitoria de Extensão do IFAL, e Tem experiência na área de Gestão Educacional do Ensino Profissionalizante.

Pela sua atuação enquanto secretária do gabinete civil, vem direcionando seus trabalhos profissionais com objetivo de garantir os direitos humanos as mulheres de nosso estado.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2023.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB